

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 10°--12° DA REPUBLICA—N. 219

SÃO PAULO

DOMINGO, 30 DE SETEMBRO DE 1900

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 716**

DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

*Modifica o artigo 13 da lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898*

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Os prazos de que trata o artigo 13, da lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898, serão contados a datar da instalação official em todas as comarcas do Estado do Registro Publico das Terras.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de Setembro de 1900

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 24 de Setembro de 1900.—*Eugenio Lefèvre*, director geral.

**LEI N. 718**

DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

*Transfere e converte em mixta escolas nos municipios de Itapecerica e Pindamonhangaba*

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica transferida da villa de Itapecerica, para a Capella da Bella Vista do Juguíá, do mesmo municipio, a segunda escola para o sexo masculino alli existente.

Artigo 2.º Fica convertida em mixta e transferida do bairro do Barranco Alto, para o do Madureira, a escola do sexo feminino; e bem assim transferida do bairro do Tetequera para o do Pinga a escola do sexo feminino, todas do municipio de Pindamonhangaba.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e cinco de Setembro de mil e novecentos.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

BENTO BUENO

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 25 de Setembro de 1900.—O director, *Alvaro de Toledo*.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 823**

DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

*Modifica artigos dos regulamentos de transportes e do telegrapho, e altera bases de tarifas das diversas estradas de ferro de concessão estadual.*

O presidente do Estado de São Paulo,

A' vista do que lhe representaram as companhias de estradas de ferro de concessão estadual,

E de accordo com o parecer da Inspectoria de Estradas de Ferro e Navegação,

Decreta :

Artigo unico. Passarão a ser observadas nas diversas estradas de ferro de concessão estadual os artigos dos regulamentos de transportes e do telegrapho e a alteração das tarifas, de accordo com as modificações que com este baixam, assignadas pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado São Paulo, aos 29 de Setembro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

ANTONIO CANDIDO RODRIGUES

Modificações dos artigos dos regulamentos de transportes e do telegrapho, e alteração de tarifas das diversas estradas de ferro de concessão estadual, a que se refere o decreto n. 826, desta data.

TRANSPORTE

Artigo 13. O frete de um trem especial com logares para um numero de viajantes não excedente ao da lotação de um carro de 25 passageiros, e fixado em 4\$000 por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros, o excedente de 150 até 300 kilometros 3\$000, o excedente de 300 kilometros, 2\$000.

Quando de volta, gosará do abatimento de 25 % sobre o preço da ida nunca, porém, será inferior a 100\$000 para cada companhia.

Os trens especiaes em movimento entre 9 horas da noite e seis horas da manha pagarão taxa dupla, que será applicada relativamente ao percurso que tiverem de fazer dentro desse periodo.

Além das taxas especificadas cobrar-se-á o imposto de transito do Governo segundo o regulamento respectivo.

Si o numero de viajantes for superior a 25, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

Para os animaes, carros e bagagens que se transportarem por estes trens os preços serão os da tabella ordinaria.

Quando for solicitado um trem especial, a companhia fará partir a machina ou o trem do deposito que determine menor percurso, quando vazio, computando-se, para pagamento de frete correspondente a esse percurso, 50 % da taxa kilometrica estabelecida no regulamento, ficando entendido que, si por qualquer circumstancia a administração fizer partir a machina ou trem de deposito que dê logar a maior percurso, o excesso resultante não dará direito á percepção de taxa alguma, assim como nenhuma taxa se cobrará pela volta da machina ao deposito.

Artigo 35. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas etc., o julgue proprietario da bagagem.

Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

Artigo 38. Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Neahum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; e quando tiver de transitar por mais de uma linha serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Artigo 45. No caso de perda ou não da apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encomenda mediante recibo desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encomenda.

Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis para cada um.